



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.003879/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.900 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/09/2009

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis, em razão da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/09/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/09/2009

INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA

A inclusão de informações no SISCOMEX CARGA, após os prazos previstos na IN SRF nº 800/07, constitui infração sujeita à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que tinham como objetivo o de questionar a constitucionalidade de leis, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, IV, “e”, do DL 37/66.

Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, a agente de carga autuada registrou a destempe, em 01/09/2009, às 14h41, no sistema Siscomex Carga, a carga desconsolidada referente ao Conhecimento Eletrônico filhote (CE) HBL 120.905.108.500.265, relativa ao conhecimento genérico Máster (MBL) 120.905.106.104.400. A carga objeto dessa desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "SAFMARINE BENGUELA", com atracação registrada em 02/09/2009, às 14h00.

Referido procedimento não observou o prazo previsto pelo art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, pelo qual as informações sobre as cargas deveriam ter sido prestadas em até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Considerando que a autuada é, enquanto Agência de Carga, a pessoa responsável pela prestação das informações sobre o veículo e cargas, nos termos da legislação de regência, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, IV, “e”, do DL 37/66, por deixar de prestar informação sobre carga no prazo estabelecido.

Cientificada do auto de infração em 15/12/2009 (fl. 28), a interessada apresentou impugnação, em 14/01/2010, juntada às fls. 38 e seguintes, alegando em síntese que:

a) em nenhum momento a autuada deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, tendo cumprido todos os prazos exigidos pela Receita Federal, não havendo como se caracterizar embarço à atividade fiscal através de uma era ficção legal, e isto mediante simples instrução normativa;

b) ainda que assim não fosse, eventual responsabilidade que lhe possa ser atribuída fica excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que a correção foi feita pela autuada antes de receber qualquer notificação;

c) cita jurisprudência administrativa para referendar sua tese de que não houve qualquer embarço à ação fiscal;

d) em face da insubsistência da autuação fiscal, requer seja relevado o auto de infração em exame.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

a) O auto de infração foi lavrado em 27/11/09 (ciência em 15/12/09), a impugnação foi apresentada em 14/01/10 e o primeiro julgamento em 31/01/18. Em razão desta demora, o auto de infração deve ser cancelado, com fulcro art. 24 da Lei n.º 11.457/07 ou art. 173 do CTN ou § 1º do art. 1º da Lei

n.º 9.873/99 ou ainda por ofender os princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e legalidade.

- b) As informações sobre o transporte foram prestadas dentro do prazo regulamentar. Não foram criadas dificuldades para fiscalização ou cálculo dos tributos. Assim, a lavratura do auto de infração afronta os princípios da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade e proporcionalidade.
- c) A inclusão de informações ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, pelo que a multa deve ser excluída pela denúncia espontânea.
- d) “O artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio as alegações de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam na peça de defesa.

“DA PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”

Insurge-se contra a demora na conclusão do processo:

- a) A impugnação foi apresentada em 14/01/10, porém julgada somente em 31/01/18. A perpetuação do processo ofende o princípio da segurança jurídica, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.
- b) O art. 24 da Lei n.º 11.457/07 estabelece que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo da defesa. A inobservância deste prazo acarreta na preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e, por conseguinte, exigir seu pagamento. Menciona a decisão do STJ nos EDcl no AgRg no REsp 1.090.242/SC, que dispõe que o referido dispositivo legal se aplica ao processo administrativo fiscal.
- c) A extinção do processo pelo decurso excessivo atende os princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e legalidade.
- d) A lavratura do auto de infração se deu em 27/11/09 (ciência em 15/12/09) e a primeira decisão em 31/01/18. Incide a prescrição do procedimento administrativo, prevista no § 1º da Lei n.º 9.873/99. Menciona as decisões judiciais do TJ/RJ, na Apelação Cível n.º 70010509743, de 07/06.05, e do

TJ/RS, na Apelação e Reexame Necessária n.º 70022093355, que apontaram a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

- e) Cita que o professor Marco Aurélio Greco sustenta que o art. 173 do CTN “(. . .) estabelece um prazo de preempção, ou seja, um prazo para que o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário seja definitivamente encerrado (. . .).” O crédito tributário deveria ter sido constituído de forma definitivamente dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que foi intimada da lavratura do auto de infração (15/12/09).

Não assiste razão à recorrente.

De plano, deixo de conhecer os argumentos mencionados nas letras “a” e “c”, pois a Súmula CARF n.º 2 dispõe que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com relação à letra “b”, se, por um lado, houve, de fato, o desrespeito ao prazo de 360 dias do art. 24 da Lei n.º 11.457/07, por outro, não consta do dispositivo que redunde no cancelamento do ato administrativo. Assim, não procede a alegação.

A letra “d” traz o § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Minha leitura é a de que sua aplicação representaria a adoção da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, o que é vedado pela Súmula CARF n.º 11.

Por fim, o art. 173 do CTN (letra “e”) também não se aplica à questão da demora no julgamento da defesa. Na verdade, dispõe sobre o prazo para realizar o lançamento de ofício, o qual, no caso em tela, foi respeitado: a infração ocorreu em 01/09/09 e a recorrente foi notificada da lavratura do auto de infração em 15/12/09.

Em síntese, conheço parcialmente das alegações de defesa e nego provimento à parte conhecida.

“DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA”

Transcrevo trecho da peça de defesa:

“(. . .)

38. Essencial, para o deslinde da questão, esclarecer que, cumprindo suas obrigações o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória e as informações a respeito das cargas transportadas, através do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) n.º 120.905.106.104.400.

39. Desse modo, tendo o representante do armador acima mencionado, apresentado as informações sobre as cargas transportadas através do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) acima descrito, associado ao manifesto eletrônico, todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, consequentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário.

40. Assim sendo, ao aplicar a discutida penalidade, afrontou a nobre autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

41. Em que pese o fato de a legislação tributária estabelecer um prazo mínimo para que sejam prestadas as informações em exame, não podemos olvidar que qualquer norma jamais poderá atentar o princípio da segurança jurídica, como já dito.

42. Concluir de maneira contrária, nobres julgadores, é colocar o contribuinte no jugo da incerteza, eis que não se pode impor uma obrigação a alguém se baseando em fatos incertos e fora da normalidade e rotina dos portos.

43. Mesmo considerando o fato de a atividade administrativa fiscal ser vinculada, a interpretação e aplicação de quaisquer normas, pelos órgãos administrativos, não deve afrontar os princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento jurídico, princípios estes já albergados em sede legal.

44. Destaque-se, ainda, que o exame de legalidade, pelos órgãos administrativos de julgamento, de qualquer ato administrativo, se inicia com o seu confronto imediato com a Constituição Federal, ponto central de validade de todo o ordenamento jurídico, pois do contrário estar-se-ia a permitir a ilegalidade a partir de seu germe, falando-se, pois, de aplicação cega da lei e não de sua vinculação a ela.

(. . .)”

Examino os argumentos.

A infração foi assim descrita pela autoridade fiscal (auto de infração, fl. 14):

“(. . .)

A embarcação identificada como SAFMARINE BENGUELA, em sua viagem n.º 919/920, atracou em terminal portuário sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória no **dia 02/09/2009 às 14:00:00 horas**, conforme extrato da **escala 09000244249 à fls. 14**, sendo este o primeiro porto de atracação da embarcação em águas nacionais.

A empresa OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA (CNPJ n.º 32.082.489/0012-37), representante do transportador estrangeiro no Brasil, prestou todas as informações sobre o veículo e carga nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, informações estas relativas às operações realizadas no porto de Vitória (documentos às fls. **14 a 18**). Em especial o conhecimento genérico 120.905.106.104.400, o qual foi desconsolidado intempestivamente pelo agente de carga, foi disponibilizado para desconsolidação cerca de 06 dias antes da atracação do navio.

Consta como consignatária no conhecimento genérico citado a empresa **WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.908.859/0001-41** e cJa.d astrada como agente de carga no SistJe. ma Mercante. Pelo fato de ser a consignatária do conhecimento genérico, a empresa é a responsável, no presente caso, pela desconsolidação da carga através da informação do(s) conhecimento(s) filhote(s) [agregado(s) ou house(s)] respectivo(s), de acordo com o que determina o artigo 18 da IN RFB. 800/07. Entretanto o conhecimento filhote **120.905.108.500.265** (extrato à fls. 19) foi informado fora do prazo, sendo este.Prazo até 48 horas antes da atracação da embarcação no porto de Vitória a qual ocorreu em 02/09/2009 **às 14:00:00 horas** (concluímos, pois, que o prazo era dia 31/08/2009 às 14:00:00 horas). O CE-Mercante filhote mencionado foi incluído após esse momento, e conseqüentemente fora do prazo estabelecido no artigo 22 da IN RFB n.º 800/07.. Inclusive em seu extrato consta bloqueio automático feito pelo Sistema Carga por motivo de "HBL (CONHECIMENTO FILHOTE) INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" (fls. 20).

(. . .)”

Não há dúvida de que a conduta se subsume ao dispositivo legal que determina a incidência da multa:

DL n.º 37/66

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)”

IN SRF n.º 800/07

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(. . .)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(. . .)

IV - o transportador classifica-se em:

(. . .)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(. . .)

Art. 22. **São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:**

(. . .)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(. . .)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(. . .)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.” (g.n.)

Isto posto, os argumentos de que as informações iniciais foram fornecidas dentro do prazo, de não ter causado embaraço à fiscalização e o “possível” fato de não ter gerado impacto no cálculo dos tributos (a incidência de tributos não é tema da presente lide) não têm o condão de elidir a incidência da multa, cuja aplicação depende exclusivamente da identificação da conduta infracional (atraso na prestação de informação sobre a desconsolidação), nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

Ademais, não conheço dos argumentos relacionados à possível afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica, pois equivaleria a realizar juízo a respeito da constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, o que não é de nossa competência, conforme Súmula CARF n.º 2.

“DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO”

Na hipótese de decidir-se que a recorrente cometeu infração, a multa deve ser excluída pela denúncia espontânea, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 102 do DL n.º 37/66:

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

~~§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)~~

~~§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 497, de 2010)~~

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)”

Cita passagens de obras de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen, que defendem a aplicação do instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias.

Admite que o STJ já manifestou entendimento contrário ao que sustenta, porém registra que o legislador teria admitido a denúncia espontânea também para obrigações acessórias, com a alteração da redação do § 2º do art. 102 do DL n.º 37/66, acima transcrito. E reproduz trechos da exposição de motivos

“40. A proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, visa a afastar dúvidas e divergência interpretativas quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e a consequente exclusão da imposição de determinadas penalidades, para as quais não se tem posicionamento doutrinário claro sobre sua natureza.

(. . .)

47. A proposta de alteração objetiva deixar claro que o instituto da denúncia espontânea alcança todas as penalidades pecuniárias, aí incluídas as chamadas multas isoladas, pois nos parece incoerente haver a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para penalidades vinculadas *ao não-pagamento de tributo, que é a obrigação principal, e não haver essa possibilidade para multas isoladas, vinculadas ao descumprimento de obrigação acessória.*”

Assim, tendo em vista o entendimento do STJ, que, a seu ver, não exprime a mais correta interpretação do art. 138 do CTN, "(. “ .) pode-se dizer que a Medida Provisória n.º 497/2010 (posteriormente convertida na Lei n.º 12.350/2010) criou uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais.”

Salienta que a prestação de informações ocorreu antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Registra que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0005763- 26.2014.4.01.0000/DF, determinou a aplicação da denúncia espontânea à multa administrativa prevista na legislação aduaneira, com base no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.350/10. E transcreve ementa de decisão que adotou o mesmo entendimento, proferida pelo TRF da 5ª Região, na AC n.º 0800071-65.2013.4.05.8300.

Informa que há outras decisões judiciais que adotaram o citado posicionamento do TRF da 1ª Região. E destaca a prolatada pela 14ª Vara Cível de São Paulo, “(. . .) na ação coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, onde figura como Autora a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), deferindo a tutela antecipada para determinar a União que se abstenha de exigir as penalidades idênticas a desta demanda, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (. . .)”.

E, por fim, cita o Acórdão CARF n.º 3201-001.222, do qual extrai o seguinte excerto:

“A despeito de ter havido indubitavelmente o atraso no cumprimento da obrigação prevista no art. 22 da IN SRF n.º 800, de 2007, é igualmente indiscutível a aplicação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1986, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010. A única exceção estabelecida por esse dispositivo legal foram as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, que não é o caso.

Logo não há súmula ou precedente jurisprudencial que possa elidir a aplicação de Lei em sentido estrito. Registre-se, por oportuno, que tanto a súmula quanto o precedente jurisprudencial mencionados no voto da relatora não são específicos para obrigações acessórias de natureza aduaneira. E mais, a referida lei não exige interpretação que possa minimizar a amplitude de sua aplicação, uma vez que criou uma única exceção de forma muito clara.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário na íntegra”.

A questão tratada nos autos foi pacificada no âmbito do CARF pela Súmula n.º 126, a saber:

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**”

Cumprе mencionar que a decisão do CARF citada pela recorrente foi proferida antes da publicação da Súmula CARF n.º 126.

Assim, nego provimento às alegações.

“DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA”

Reproduzo os argumentos de defesa:

“(. . .)

69. Vejamos: como já relatado, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal ANSELMO BORGES DE AGUIAR, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei n.º 37/1966, impuseram à Recorrente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo suposto atraso na desconsolidação do Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) n.º 120.905.106.104.400.

70. Caso a Recorrente tenha infringido a legislação tributária, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se que a aplicação da multa em destaque **não se pauta em qualquer critério de individualização**, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las com atraso de dias ou até meses.

71. Em outras palavras, se o sujeito passivo desconsolidar determinado Conhecimento Eletrônico com atraso de minutos, horas, dias, semanas ou até mesmo meses, a ele se impõe idênticas penalidades, sem determinar a lei que se observe qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

72. Sem prejuízo, verifica-se não haver proporcionalidade entre as infrações supostamente praticadas e as multas impostas, não sendo também razoável que o simples atraso na desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo.

73. Diante de tais fatos, restam também ofendidos os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, II e IV, ambos da Constituição Federal.

74. Desse modo, é certa a conclusão de que o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.

(. . .)”

Não conheço dos argumentos, pois, de acordo com a Súmula n.º 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira